



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03790/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.022 / 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>VALMICK VIEIRA</b>	<b>Vitalícia</b>
-----------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ROSILDA VIEIRA DE AMORIM**

1.2.2. Matrícula: **58.249-2**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **29/06/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 08/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 48/49) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 43.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 21) as seguintes irregularidades: ausência do ato concessório de pensão e sua publicação, omissão dos cálculos de pensão atualizados e cópia do contra cheque.

Na primeira análise de defesa (fls. 33/34) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação do Presidente da PBPREV para editar o ato de concessão da pensão com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo em órgão de imprensa oficial.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO